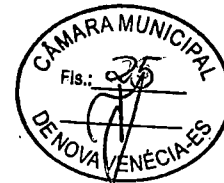




***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2023**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 13/2023, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica do Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

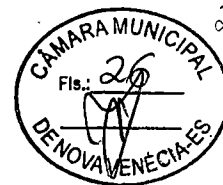
Nos termos do 70 do Regimento Interno e, na condição de presidente da CLJRF, reservei-me para relatar a matéria conforme os fundamentos abaixo expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio extensível aos dispositivos constitucionais no art. 44 da Lei Orgânica do Município.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise deve emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar norma que dispõe acerca de criação de cargos na estrutura da administração pública municipal.

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Por outro lado, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que é relativa à disponibilização de serviços de psicologia e de assistência social na rede pública de ensino municipal. Sendo assim, não há dúvida acerca da predominância de interesse que embasa a competência local para legislar acerca da matéria sob análise.

Quanto ao mérito, conforme a justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo às fls. 16/17, resta evidente que a contratação de profissionais nas áreas de psicologia e assistência social para integrar as equipes multiprofissionais da Secretaria de Educação irá contribuir para melhorar a qualidade do ensino dos nossos municípios, devendo, portanto, prosperar nas demais fases do processo legislativo.

**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2023.

É o pronunciamento.

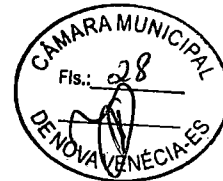
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de fevereiro de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
RELATOR – Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

*Peças Concluídas*  
*Assinadas*  
*Peças Concluídas*  
*Assinadas*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2023**

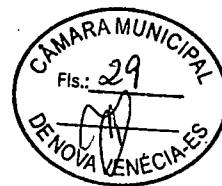
PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 13/2023: que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 25 a 26, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 24 de fevereiro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**




É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 13/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de fevereiro de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Presidente da CLJRF – Relator  
Vereador pelo PDT

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Vice-presidente da CLJRF que conduziu os trabalhos na reunião  
Vereador pelo Republicanos

  
**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**  
Membro da CLJRF  
Vereador pelo PODE